



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>28.091-7/2013</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA ESPECIAL NO ENSINO MÉDIO EM MATO GROSSO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO – SEDUC/MT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA - Gestora</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

19. Com o objetivo avaliar o grau de implementação de parte das deliberações previstas na citada decisão, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais instaurou processo de monitoramento específico (sob o 19.306-2/2015), o qual resultou na imposição de várias outras determinações ao órgão fiscalizado, através do Acórdão 395/2016–TP<sup>1</sup>, dentre as quais está a elaboração e o encaminhamento a este Tribunal do Plano de Ação relativo ao programa de concretização das recomendações delimitadas no julgamento antecedente do feito (Acórdão 1.188/2014–TP).

20. Assim, com a protocolização do mencionado estudo neste Tribunal de Contas pelo atual Secretário da pasta, Senhor Marco Aurélio Marrafon, os autos foram remetidos à Unidade Instrutiva para análise do planejamento proposto. Desse modo, a equipe técnica sinalizou a ausência de previsão de ações pertinentes à implementação de 07 recomendações (itens 4.1, 7, 9.3, 17.3, 19.1, 19.5 e 20.1) prescritas no Acórdão 1.188/2014–TP, as quais se transcrevem a seguir<sup>2</sup>:

**4.1)** amplie o quadro de gestores governamentais da SEDUC e implante a gestão da informação para atender as demandas das unidades escolares;

**7)** com a finalidade de melhorar a transparência na execução orçamentária e financeira da Educação, que elabore estimativa das despesas que se referem exclusivamente ao ensino médio,

1 TCE/MT. Processo nº 193062/2015. Relatório de Monitoramento da Auditoria Especial no Ensino Médio em Mato Grosso. Relator Conselheiro José Carlos Novelli. Sessão de Julgamento: 22/08/2016.

2 Fls. 04 a 08, doc. nº 6509/2017.



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

utilizando, para isso, critérios como custo aluno per capita e número de professores que lecionam em cada etapa de ensino. Após a realização destes cálculos, recomenda-se à SEPLAN que considere essa atualização na elaboração do próximo PPA estadual, promova a adequação do plano plurianual vigente, assim como as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA do próximo exercício;

**9.3)** realize programas de capacitação aos diretores das unidades escolares, propiciando as informações necessárias para facilitar o acesso aos recursos do programa;

**17.3)** demande ao Governo do Estado, por intermédio da SEJUSP, a efetiva segurança no entorno das escolas localizadas em áreas de risco;

**19.1)** mantenha diagnóstico atualizado acerca da necessidade de professores habilitados, por disciplina e por escola;

**19.5)** implemente plano de ação para valorização da carreira dos profissionais da educação;

**20.1)** implemente plano estratégico para o cumprimento da Meta 21 do Plano Estadual de Educação, oportunizando aos docentes interinos o mínimo de um terço da jornada para hora de trabalho pedagógico;

21. Na ocasião, os auditores enfatizaram que algumas ações previstas no Plano de Providências seriam genéricas e, portanto, careciam de maior detalhamento analítico, especificamente, quanto às medidas prenunciadas para implementação das recomendações elencadas nos itens 5.4 e 17.1 daquela decisão.

22. A respeito desse ponto em particular, chamo a atenção para o seguinte trecho da citada conclusão:

**5.4)** adote mecanismos para a efetiva participação dos gestores escolares nos programas federais e estaduais de capacitação em gestão escolar;

**Providências propostas que carecem de detalhamento** – a Seduc/MT apenas alegou que mantém mecanismos de divulgação dos programas federais e estaduais a todas unidades escolares, com a ressalva de que as próprias unidades têm acesso direto às ações federais, via PDDE Interativo. Portanto, não ficou explícita quais ações deverão ser implementadas para garantir a efetiva participação dos gestores nos programas de capacitação ofertados, haja vista que apenas 12% dos diretores entrevistados durante a auditoria realizada afirmaram ter participado de algum dos cursos ofertados pelo Governo Federal em parceria com a Seduc/MT.





**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**17.1)** implemente plano de ação voltado à adequação da infraestrutura de modo garantir a segurança interna do ambiente escolar;

**Providências propostas que carecem de detalhamento** – a Seduc/MT afirmou que fará um levantamento de quais unidades escolares possuem instalações de combate a incêndio e pânico, e quais unidades serão atendidas. Entretanto, a recomendação em análise se refere a apontamentos acerca da violência no ambiente escolar, tráfico de drogas, e outras atividades, tais como falta de segurança na entrada e saída do colégio, uso de drogas, circulação de estranhos e brigas entre alunos nas unidades escolares.

23. No tocante às demais deliberações, informadas no aludido Plano de Providências como *“implementadas”* (itens 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 2.3, 2.4) e *“em implementação”* (itens 5.3, 6.1, 6.2, 12, 13, 16.2 e 19.4), a Equipe de Auditores noticiou que a avaliação do grau de concretização de tais recomendações ocorreria mediante auditoria de monitoramento, a qual está prevista para o segundo semestre de 2017, conforme Plano Anual de Fiscalização aprovado neste Tribunal.

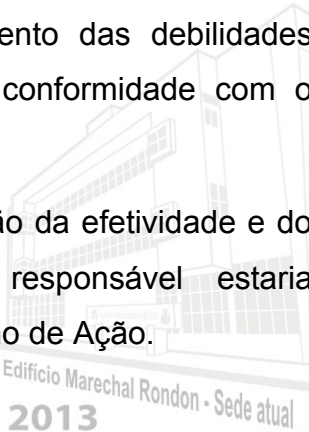
24. Posto isso, diante da identificação de algumas fragilidades no planejamento das ações correlatas ao cumprimento das mencionadas recomendações, oportunizou-se o direito de defesa ao responsável, o qual juntou documentação referente a 02 novos Planos de Trabalho, em conjunto com a alteração de outros 04 já apresentados inicialmente, para que se assegurasse a adequação do estudo de implementação às proposições bem definidas no Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>.

25. Diante de tais retificações, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais salientou que, quanto ao saneamento das debilidades diagnosticadas, o referido Plano estaria condizente e em conformidade com o cronograma de implementação apresentado<sup>4</sup>.

26. Ao final, a Equipe Técnica alertou que a avaliação da efetividade e do grau de concretização das medidas propostas pelo responsável estaria condicionada ao posterior monitoramento da execução do Plano de Ação.

3 Documento Digital n.º 155926/2017.

4 Fls. 08, doc. n.º 206917/2017.





**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

27. Divergindo parcialmente desse posicionamento, o *Parquet* de Contas sinalizou a permanência de algumas fragilidades no programa, sugerindo a imposição de recomendações à atual gestão do órgão fiscalizado, para que fossem alteradas as formulações concernentes aos itens 17.3, 4.1, 19.5 e 5.4 do Acórdão 1.188/2014–TP, no sentido de garantir maior efetividade à execução do planejamento proposto<sup>5</sup>.

28. Compulsando os autos, concordo com o Ministério Público, porquanto sobressaem das documentações encaminhadas pelo responsável, algumas incorreções passíveis de modificação, para melhor atendimento das deliberações lançadas no Acórdão 1.188/2014–TP, conforme fundamentos de fato e de direito que passo a expor.

29. Primeiramente, cumpre-me explicar que, hodiernamente, não subsiste mais a ideia relativa ao exercício de um controle da atividade administrativa, exclusivamente sob o enfoque do cumprimento do regramento jurídico-financeiro anteriormente vigente, tendo em vista a adoção do modelo teórico da “*Accountability*”<sup>6</sup>, que impôs aos administradores públicos em geral o dever de prestar contas tanto sob o aspecto da legalidade de seus atos, como, também, sob a ótica da legitimidade das escolhas políticas governamentais.

30. Vale dizer assim, que, tal concepção é, inclusive, corolário da aplicação do princípio da responsividade<sup>7</sup>, tendo, portanto, ligação estreita à formação do

5 Fls. 05 a 14, doc. nº. 280917/2013.

6 WILLEMANN, Mariana Montebello. Desconfiança institucionalizada, democracia monitorada e Instituições Superiores de Controle no Brasil, in RDA – Revista de Direito Administrativo, v. 263, mai/ago. 2013. Rio de Janeiro: FGV, p;232: “*Apesar de inexistir consenso teórico a respeito do seu conceito, para fins propostos neste trabalho aborda-se a 'accountability' no setor público como a capacidade legal ou política de se assegurar que os agentes públicos, eleitos ou não, sejam responsáveis e responsivos em sua atuação, sujeitando-se a exigências de justificação e informação aos destinatários acerca de suas posturas e das decisões que adotam e, igualmente, submetendo-se a julgamentos em decorrência de sua boa performance ou em virtude de desvios ou más condutas, culminando com a aplicação de sanções (...)*”. (Grifou-se).

7 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Vol. II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.200: “*No Estado Democrático de Direito se inova o princípio da responsividade, em razão do qual o administrador público também fica obrigado a prestar contas à sociedade pela legitimidade de seus atos. (...) A responsividade consiste, portanto, em apertada síntese, na obrigação de o administrador público responder pela violação da legitimidade, ou seja, pela postergação ou deformação administrativa da vontade geral, que foi regularmente expressa, explícita ou implicitamente, na ordem jurídica.*” (Grifou-se).



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Estado de Direito e, conseqüentemente, à própria forma republicana de governo proclamada na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, *caput*).

31. Em vista disso, é importante frisar que, além de estabelecer a legalidade como princípio basilar da atividade administrativa (plano formal), a compreensão de Estado de Direito também incorpora na órbita de responsabilidade do Poder Público a instrumentalização de medidas capazes de garantir a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos (princípio da responsividade), mediante a integração de deveres públicos correspondentes à funcionalização da proteção daquelas finalidades (plano substancial)<sup>8</sup>, o que perfaz o aspecto da legitimidade das políticas públicas, ora avaliadas.

32. Sob esse prisma e com a finalidade de consubstanciar meu entendimento, destaco os seguintes dispositivos normativos previstos no nosso ordenamento jurídico, concernentes à competência deste Tribunal para realização dessa espécie de fiscalização:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

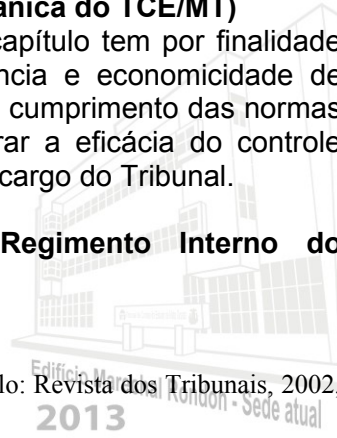
**Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Grifou-se).

**LEI COMPLEMENTAR 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)**

**Art. 35.** A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT)**



8 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 687-688.



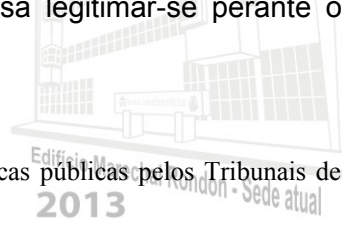
**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**Art. 145.** O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos e fatos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

**Art. 146.** No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos (...).

33. Outrossim, trago à baila a inteligente explicação doutrinária de José Ricardo Parreira de Castro:

**Ora, boa parte das competências outorgadas aos Tribunais de Contas envolvem o exame – e julgamento (no sentido de atribuição de juízo de valor/desvalor) – de atos e de agentes políticos, atuando através de escolhas mais ou menos vinculadas aos comandos legais. A avaliação de políticas públicas descrita no item 2.4 deste trabalho, é exemplo significativo do que se afirma: tais programas públicos visam, em última análise, realizar – 'funcionalizar' – os direitos fundamentais estabelecidos na Carta Constitucional e, assim, sendo, a avaliação dos mesmos pelos Tribunais de Contas deve passar, necessariamente, pelo exame de sua 'legitimidade', isto é, devem verificar em que medida e em que profundidade, aquele programa público funcionaliza o direito fundamental a ele subjacente.** Mais do que isso: detectada a 'ilegitimidade' da política pública (representada tal ilegitimidade pela não funcionalização, ou pela funcionalização deficiente/insuficiente do direito fundamental subjacente através da política pública examinada), devem os Tribunais de Contas proceder à ação corretiva. **Assim sendo, os Tribunais de Contas, ao utilizarem a legitimidade como parâmetro da ação de controle, deverão verificar, primordialmente, se o ato controlado é 'legítimo', isto é, se o ato controlado, de algum modo, realiza (rectius: funcionaliza) o direito fundamental por aquele ato tornado concreto.** Na hipótese de ato 'ilegítimo', isto é, de ato que não realiza o direito fundamental subjacente, na medida e na profundidade exigida pela CRFB, as competências do Tribunal de Contas deverão convergir para correção do ato, para que o mesmo possa legitimar-se perante o ordenamento constitucional.<sup>9</sup> (Grifou-se).



9 CASTRO, José Ricardo Parreira. Ativismo de Contas – Controle das políticas públicas pelos Tribunais de Contas. Rio de Janeiro: JAM Jurídica, 2015, p. 160-161.



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
 Jaqueline Jacobsen Marques  
 Telefone: (65) 3613-2980  
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

34. Pois bem, feitas tais ponderações acerca do tema sob análise, entendo pertinente alertar quanto à necessidade de alteração do Plano de Providências proposto pelo atual Gestor da SEDUC/MT, em virtude da visualização de algumas fragilidades incidentes no programa de implementação apresentado, no que se refere aos itens 17.3, 4.1, 19.5 e 5.4 do Acórdão 1.188/2014–TP.

35. Isso porque, no tocante à medida programada para proporcionar maior segurança no entorno das escolas (**item 17.3**), a providência prevista sinalizou uma atuação unicamente repressiva do Governo, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MT), a qual se consagraria apenas nos casos de solicitações pontuais formalizada pelos gestores das unidades escolares, senão vejamos as informações contidas no seguinte quadro analítico acostado pelo defendente, oriundo da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT)<sup>10</sup>:

IMPRORIEDADE	PROVIDÊNCIAS	PROCEDIMENTO	OBSERVAÇÕES
	O que fazer?	Como faz?	
Falta de Segurança nas Escolas.	17.3) demande ao Governo do Estado por intermédio da SEJUSP, a efetiva segurança no entorno das escolas localizadas em áreas de risco;	Assessoramento direto à unidade escolar solicitante, por meio de visitas <i>in loco</i> , e atendimentos via e-mail, informação, parecer e telefone.	No campo providências, entende-se que a SEJUSP apenas desempenhará o trabalho de segurança no entorno da escola quando for demandado pelas unidades escolares, entretanto acreditamos que a ação da SEJUSP deve anteceder as solicitações das unidades.

36. Ora, através da leitura dos termos da aludido Acórdão, percebo que o fim perseguido pela recomendação deste Tribunal está na implementação de ações que objetivem funcionalizar o direito fundamental relativo à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas/patrimônio no entono das escolas<sup>11</sup>, o que

10 Conforme quadro analítico do Plano de Providência (fls. 06, doc. nº. 155926/2017).  
 11 Constituição Federal de 1988: “**Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” “**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).”



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

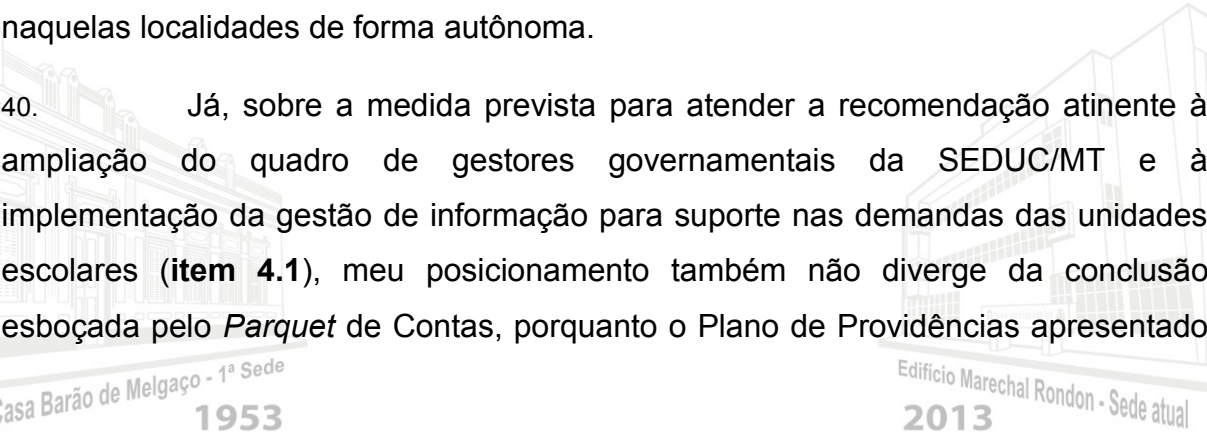
deve ser feito não apenas com ênfase no caráter repressor, mas, precipuamente, através do policiamento ostensivo preventivo, como observou os controladores interno do Estado (no campo “observações”).

37. Trata-se, portanto, de medida que pressupõe uma atuação conjunta entre a SEDUC/MT e a SEJUSP/MT, até mesmo, para coibir a prática de outros delitos capazes de, eventualmente, contribuir para o aumento da violência e das taxas de evasão escolar, diante do efeito imediato decorrente da simples presença dos policiais naquelas localidades.

38. Apenas a título de conhecimento, chamo a atenção, nesta oportunidade, para o Programa de Segurança Escolar desenvolvido na Região Metropolitana da Grande São Paulo/SP, o qual, mediante Decreto 28.642/88 e Diretriz PM3-014/02/05, estabeleceu planejamento de rondas preventivas por viaturas policiais no entorno das escolas, bem como direcionou a execução dos trabalhos de natureza ostensiva repressiva aos locais com maior incidência criminal, conforme resultado obtido na análise de dados lançados nos sistemas de inteligência de informação da Polícia Militar.

39. Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, entendo cabível **recomendar à atual Gestão da SEDUC/MT** que reformule a ação relacionada ao item 17.3, incluindo no planejamento a atuação Estatal da SEJUSP independente de solicitação, ou seja, além da atuação mediante solicitações dos gestores das unidades escolares já prevista no plano de ação, implementar medidas capazes de assegurar a prevenção da violência e da criminalidade naquelas localidades de forma autônoma.

40. Já, sobre a medida prevista para atender a recomendação atinente à ampliação do quadro de gestores governamentais da SEDUC/MT e à implementação da gestão de informação para suporte nas demandas das unidades escolares (**item 4.1**), meu posicionamento também não diverge da conclusão esboçada pelo *Parquet* de Contas, porquanto o Plano de Providências apresentado





**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
 Jaqueline Jacobsen Marques  
 Telefone: (65) 3613-2980  
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

apenas trouxe ações para suprir essa última parte da recomendação, deixando a primeira distante do planejamento, conforme se visualiza do seguinte quadro<sup>12</sup>:

IMPRORIEDADE	PROVIDÊNCIAS	PROCEDIMENTO	OBSERVAÇÕES
	O que fazer?	Como faz?	
Deficiência na gestão de informações que visa atender as demandas das unidades escolares;	4) Visando a efetividade no apoio, acompanhamento, monitoramento e avaliação prestada às unidades escolares, para a melhoria da gestão escolar e da qualidade de ensino, que: 4.1) implante a gestão da informação para atender as demandas das unidades escolares;	Foram implantados <i>softwares</i> e serviços para gestão das informações das unidades escolares, o sistema SIGEDUCA disponibiliza para as unidades escolares informações e ferramentas para todo processo de gestão escolar, administração financeira e pedagógica. O sistema está em constante manutenção dos seus módulos visando as manutenções evolutivas que decorrem das mudanças nas regras de negócio, estipuladas pelo MEC e SEDUC. Dentre os seus módulos é possível obter o apoio ao gerenciamento dos processos: financeiro, pedagógico, prestação de contas, diárias (GPO), da infraestrutura escolar (GEE), gerenciamento educacional, históricos escolares, transferência, boletins etc (GED), sistema de correção (GCO), gestão de pessoas (GPE), sistema gerencial, onde se gerencia as matrizes escolares (GER), sistema de formação, onde são feitas as avaliações do estágio probatório, bem como dos demais cursos oferecidos pela Secretaria (GFO) e por fim a GAD, nosso sistema administrativo utilizado principalmente para a inserção e gerenciamento dos documentos oficiais, passagens, frotas. Portal da SEDUC.	O Sistema ficou pronto em 2013, mas somente em 2014 foi possível, com os melhoramentos propostos, que os técnicos e as Unidades Escolares tivessem acesso aos relatórios para acompanhamento e monitoramento tanto da escola quanto da Seduc, desta forma a gestão da informação esta a cada dia mais acessível para as Unidades Escolares.

41. Com efeito, diante da notável fragilidade do Plano de Providência no que se refere aos mecanismos programados para ampliar o quadro de gestores governamentais da SEDUC/MT, **acolho** a manifestação ministerial, entendo pela **recomendação à atual Gestão da SEDUC/MT** para que reformule as ações

<sup>12</sup> Conforme quadro analítico do Plano de Providência (fls. 21 a 23 , doc. nº. 15926/2017).



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

pertinentes à concretização do item 4.1, a fim de assegurar a implementação da primeira parte dessa recomendação.

42. Quanto às deliberações concernentes à implementação do plano de ação para possibilitar a valorização da carreira dos profissionais da educação (**item 19.5**) e para garantir a efetiva participação dos gestores escolares nos programas federais e estaduais de capacitação em gestão escolar (**item 5.4**), cumpre-me salientar que não constam nos autos qualquer informação analítica referente à concretização dessas políticas governamentais.

43. Posto isso, acompanhando o raciocínio preconizado pelo Ministério Público de Contas e entendo por **recomendar à atual Gestão da SEDUC/MT** para que elabore o plano de ação para implementar as deliberações lançadas nos itens 5.4 e 19.5 do Acórdão 1.188/2014–TP.

44. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

45. Pois bem, considerando a importância da presente atividade fiscalizatória nas políticas públicas desenvolvidas na área da educação no Estado de Mato Grosso, entendo pertinente alertar que as recomendações detidamente delineadas nesta oportunidade, necessitam do correlato acompanhamento pela Equipe de Auditores especializada deste Tribunal de Contas, para que se assegure a efetividade do controle perseguido com Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Tribunais de Contas dos Estados, Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa.

46. Desse modo, **determino** a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais que proceda a inclusão das recomendações assinaladas no corpo deste voto, no Plano Anual de Fiscalização – PAF e no Plano Anual de Atividades – PAT, aprovados neste egrégio Tribunal, a fim de garantir a avaliação do



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

cumprimento de tais deliberações, no procedimento de monitoramento previsto para ocorrer no órgão fiscalizado, como assim autoriza o artigo 89, II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), bem como disciplina a Resolução Normativa TCE-MT 15/2016.

**VOTO**

47. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao artigo 1º, XV, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), acolho o Parecer Ministerial **3.151/2017**, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de:

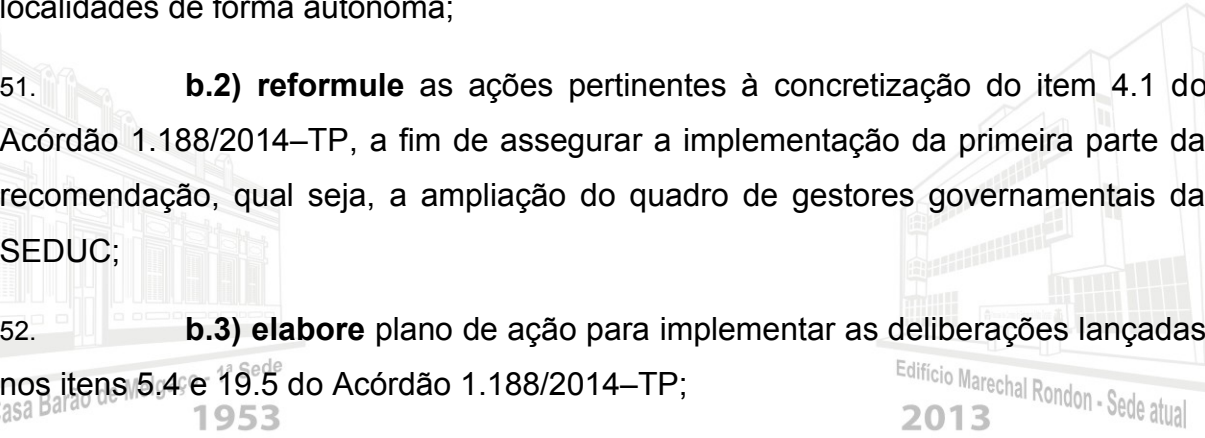
48. **a) CONHECER** os Planos de Ação elaborados e apresentados pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT), por meio do atual Gestor da Pasta, Senhor Marco Aurélio Marrafon;

49. **b) RECOMENDAR** à atual gestão do órgão fiscalizado que:

50. **b.1) reformule** a ação relacionada ao item 17.3 do Acórdão 1.188/2014–TP, incluindo no planejamento a atuação Estatal da SEJUSP independente de solicitação, ou seja, além da atuação mediante solicitações dos gestores das unidades escolares já prevista no plano de ação, implemente medidas capazes de assegurar a prevenção da violência e da criminalidade naquelas localidades de forma autônoma;

51. **b.2) reformule** as ações pertinentes à concretização do item 4.1 do Acórdão 1.188/2014–TP, a fim de assegurar a implementação da primeira parte da recomendação, qual seja, a ampliação do quadro de gestores governamentais da SEDUC;

52. **b.3) elabore** plano de ação para implementar as deliberações lançadas nos itens 5.4 e 19.5 do Acórdão 1.188/2014–TP;





**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefone: (65) 3613-2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

53. **c) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais que inclua as recomendações assinaladas nesta decisão, no Plano Anual de Fiscalização – PAF, e no Plano Anual de Atividades – PAT, aprovados neste egrégio Tribunal, a fim de garantir a futura avaliação do cumprimento de tais recomendações, por meio de monitoramento específico previsto para ocorrer no órgão fiscalizado, como assim autoriza o artigo 89, II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), bem como disciplina a Resolução Normativa TCE-MT 15/2016.

54. É como voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2017.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Interina**  
Relatora  
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)

